Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4886/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119520/2012
PROTOCOLO	:	1370872
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2012, FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.400,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato nº 056/2012, firmado entre o município de Aral Moreira/MS, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edson Luiz de David, e a empresa Enzo Veículos Ltda., representada por Edson Rodrigues, com o objetivo de adquirir 02 (dois) veículos, zero km, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A 6ª ICE examinou a documentação encartada e após exarou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-1619/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas."



O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão à equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1898/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 22/2012 e do Contrato n° 56/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **Contrato Administrativo nº 056/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 22/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 056/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 05 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr